COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0015041-75.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Expurgos**

Inflacionários / Planos Econômicos

Requerente: **Jose Roberto Migliatto**Requerido: **Banco do Brasil Sa**

Juiz de Direito: Dr. Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

1. Considerando que o presente feito não se enquadra nas situações previstas nas ações que aguardam decisão do Pretório Excelso (cf. Agravo de Instrumento nº 754.745 São Paulo, Recurso Extraordinário nº 591.797 São Paulo e Recurso Extraordinário nº 626.307 São Paulo – não está em fase de execução e já ultrapassou a de instrução), reconsidero o entendimento de mantê-lo suspenso para determinar a retomada de seu curso.

2. Trata-se de ação de cobrança de diferença sobre o saldo de caderneta(s) de poupança que possui natureza repetitiva, de modo que em face da existência de centenas de feitos semelhantes em curso neste Juízo a sentença concerne a todos os processos que se enquadram nessa mesma situação.

A matéria posta encontra-se pacificada no âmbito do Colendo Colégio Recursal local através dos seguintes enunciados:

ENUNCIADO Nº 1: "Os saldos de cadernetas de poupança abertas ou

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

renovadas até 15 de janeiro de 1989 devem ser corrigidos pela sistemática então vigente, aplicando-se o IPC como critério atualizador";

ENUNCIADO Nº 2: "Às ações de cobrança de diferença de correção monetária e juros moratórios sobre saldos de cadernetas de poupança, atingidos pelos chamados Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, aplica-se o prazo vintenário do art. 177 do Código Civil de 1.916, e não o prazo decenal do art. 205 ou qüinqüenal do inc. I do § 5º do art. 206 ou o trienal do inc. III do § 3º do art. 206, todos do CC/2002, haja vista a regra transitória do art. 2.028 deste. Os juros remuneratórios, de 6% ao ano, capitalizados, incorporando-se a cada período mensal, até a data do efetivo pagamento, transformaram-se em capital e seguem, quanto ao prazo prescricional, o regime aplicável a este";

ENUNCIADO Nº 3: "É do próprio banco depositário a responsabilidade pelo pagamento de diferença de correção monetária e juros remuneratórios sobre saldos de cadernetas de poupança que permaneceram sob sua responsabilidade";

ENUNCIADO Nº 4: "Reconhece-se o direito adquirido do titular da caderneta de poupança ao critério de atualização monetária vigente quando da abertura ou renovação automática da conta. Em consequência, aplicam-se os seguintes índices: PLANO BRESSER — junho/1987: 26,06%; PLANO VERÃO — janeiro/1989: 42,72%; PLANO COLLOR I — março/90: 84,32%; abril/90: 44,80%, e maio/90: 7,87%, que melhor refletem a desvalorização da moeda";

ENUNCIADO Nº 5: "Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/1/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/1/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu o TRD como índice de correção às cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência".

Essas orientações aplicam-se no que couber às

espécies dos autos indicados.

Quanto à invocada prescrição da demanda, pelo réu, ou mesmo em relação à correção monetária e juros, a matéria já está pacificada no sentido de que prescrição, *in casu*, é vintenária (cf. Enunciado nº 2, já citado acima).

No caso dos autos, as pretensões de fato estariam prescritas se antes da presente ação, distribuída em outubro de 2011, não houvesse sido ajuizada ação de exibição de documentos, em janeiro/2009 (fls. 24/43), que interrompeu o prazo prescricional. A demanda exibitória era necessária porque o poupador precisa ter acesso aos extratos para conhecer o saldo em conta, o dia da renovação do contrato e se tem ou não direito à correção monetária por índice não aplicado pelo réu. Portanto, não ocorreu a prescrição.

3. Acrescento, ainda, que na poupança conjunta há solidariedade ativa dos credores junto à instituição financeira, de forma que cada um dos credores poderá exigir o cumprimento da prestação por inteiro, não havendo falar-se em litisconsórcio ativo necessário.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Ocorrendo o óbito do titular da conta, cabe legitimidade tanto ao cônjuge, titular da meação, quanto a quaisquer dos herdeiros, pois a abertura da sucessão acarreta a transmissão do direito de meação e da herança sobre os bens existentes, dentre eles o direito às diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre o saldo de cadernetas de poupança. Ademais, qualquer um dos coerdeiros poderá reclamar a herança, no todo ou em parte, de terceiros (art. 1.791 do Código Civil).

4. Por outro lado, a petição inicial revela com clareza suficiente a causa de pedir e o pedido; está instruída com os documentos necessários, eles foram exibidos durante o processo, sem qualquer prejuízo às partes, ou poderão sê-lo oportunamente, em fase de cumprimento da presente.

A esse propósito, destaco que toca à parte autora provar que há relação jurídica com o réu, consubstanciada na existência da caderneta de poupança.

Eventual ausência de extrato pertinente ao período questionado não afeta aquele aspecto porque, por força da regra do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, bem como em decorrência da inversão do ônus da prova que promana do Código de Defesa do Consumidor, incumbirá ao réu trazê-lo, inclusive sob as penas do art. 359 do diploma legal de início mencionado.

5. No que concerne ao denominado Plano Collor II, o índice de reposição a ser observado é o de **21,87% em fevereiro de 1991**, consoante manifestações do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo lastreadas em precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Planos Collor I e II - Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ, Corte a que cabe dar a última palavra em termos de aplicação uniforme da legislação federal no território nacional - Direito do poupador/interessado, segundo tal entendimento, ao índice de 84,32%, 44,80% e 7,87%, nos meses de março, abril, maio de 1990 (Plano Collor I IPC) e 21,87% no mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II)" (TJ-SP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0120590-51.2010.8.26.0100, rel. Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, j. 04/03/2013 – grifei).

"Correção monetária - Depósito judicial - Correção atrelada à remuneração das cadernetas de poupança - Plano Collor I e II - Índice aplicável para os meses de março, abril e maio de 1990, de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente, e 21,87% para março de 1991 - Precedentes do STJ. Para os depósitos judiciais, cuja correção monetária estava atrelada à remuneração das cadernetas de poupança no período de março, abril e maio de 1990 e março de 1991, são aplicáveis os índices respectivamente de 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, conforme precedentes do STJ" (TJ-SP, 17ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0026370-07.2009.8.26.0000, rel. Des. **NELSON JORGE JÚNIOR**, j. 27/02/2013 – grifei).

6. Ressalvo, outrossim, que incidirão juros

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

contratuais e moratórios cumulativamente, em face da diversidade de seu fundamento: enquanto os primeiros têm caráter remuneratório, os segundos constituem indenização pelo retardamento na execução da obrigação.

7. Por último, anoto que a sentença não é ilíquida, pois simples cálculo (art. 475-B do CPC) identificará a real dimensão do crédito dos autores, tarefa que não se confunde com liquidação por arbitramento ou artigos.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o réu a pagar ao autor a importância reclamada na inicial, relativa à diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e aquele que deveria ter sido pago, considerando os índices especificados na fundamentação desta e de acordo com o período reclamado (cf. Enunciado nº 4 do Colendo Colégio Recursal local e item 2 da presente).

Sobre a diferença apurada incidirão em seguida correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança até a data do ajuizamento da ação e, depois, pelos índices da Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cumulativamente com os juros contratuais ou compensatórios, de forma capitalizada, além de juros moratórios, estes a partir da citação.

Transitada em julgado, o(a) autor(a) terá o prazo de **trinta dias** para que seja dado início a fase de cumprimento do julgado, **destruindo-se** os autos de acordo com o Provimento CSM nº 1.670/2009 em caso de silêncio.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 20 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA